

NORMA E SISTEMA: A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO

LEGAL STANDARD AND LEGAL SYSTEM: THE INTERPRETATION OF A PUBLIC LAW

Rodrigo Eduardo Ferreira¹

RESUMO

Assunto importante para a ciência é compreender as nuances da Norma Jurídica e do Sistema, mediante o conhecimento de temas relativos à Teoria Geral do Direito, por meio de estudo doutrinário de ordem clássica, antiga, que representa vanguarda científica neste campo do conhecimento. Conclui-se pela existência, importância e relação de interdependência dos institutos.

Palavras-chave: Teoria Geral do Direito, Norma Jurídica, Sistema, Ordenamento.

ABSTRACT

It is Important for science to understand the nuances of Legal Standards and System, by the knowledge of themes related to the General Theory of Law, through doctrinal study of classical and ancient order, representing scientific forefront in this field of knowledge. The results confirmed the existence and importance of the institutes interdependent relationship.

¹ Advogado graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, possui extensão universitária em Contratos pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Administrativo Aplicado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura e em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho. Mestrando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Keywords: General Theory of Law, Legal Standard, System Planning.

SUMÁRIO

Introdução; 1. Considerações Iniciais; 2. O Direito; 3. O Direito e a Norma Jurídica; 4. A Norma e o Ordenamento; 5. O Sistema; 6. A Questão do Objeto; 7. A Garantia dos Elementos do Sistema; 8. O Sistema e o Ordenamento; 9. As Lacunas; 10. A Norma; 11. A Questão da Interpretação do sistema; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo proposto é adentrar na análise da Norma Jurídica e do Sistema, conceitos indispensáveis para o entendimento da Teoria Geral do Direito na medida em que possibilitam ao profissional da área jurídica compreender a própria essência e funcionalidade da ciência.

É indiscutível que ambos os institutos existem. O que demanda estudo é o enquadramento de seus conceitos dentro da dogmática jurídica, bem como a relação deles com os demais institutos jurídicos, tais como ordenamento, justiça, subsunção e segurança jurídica.

A norma jurídica é o ponto de partida da aplicação do direito ao passo que o sistema é o meio para esta aplicação, isto é, o caminho para se selecionar e identificar a norma aplicável a cada caso concreto.

O estudo deve considerar clássicas doutrinas e posições tradicionais e reconhecidas, pois em Teoria Geral do Direito e Filosofia, embora campos dotados de

argumentação mais liberal, não há espaço para aventuras e posições desapegadas de um compromisso científico mais sério.

A compreensão dos institutos passa pela análise da operacionalidade e seus efeitos na aplicação do direito.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Grécia antiga, reduto da filosofia clássica, Aristóteles defendeu a inserção de funções no Estado, para as quais ele existiria e nas quais estaria justificada sua essência, sendo a função administrativa, tendente a cuidar da “coisa pública”, cumprir de ofício as necessidades do povo ou do próprio Estado², a função legislativa, consubstanciada na criação e imposição de normas, eis que decorrente do poder de instituí-las com força obrigacional, e a função jurisdicional consagrada na solução de conflitos. O ensino de Aristóteles se baseava em algumas premissas, dentre as quais se destaca: o indivíduo cede parte de sua liberdade, de sua autonomia, ao Estado que, em contrapartida, recebe o poder e encarrega-se de solucionar conflitos para proteger o próprio indivíduo, mediante a colocação, também no uso deste poder, de normas imperativas que norteiam a vida social. Posteriormente outro filósofo, Charles Louis de Secondat, ou Barão de La Brede e Montesquieu, defendeu a transformação das funções

² O Estado que cumpre de ofício as necessidades dele próprio em detrimento das necessidades do povo é aquele autoritário, que busca ser um fim em si próprio, geralmente não cumpridor da máxima de que todo poder emana do povo, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

públicas em poderes, acrescentando a eles a prerrogativa de independência e existência harmônica³.

Os detalhes e implicações desses pensamentos não refletem preocupação do presente trabalho porque relacionados à Teoria Geral do Estado, mas de qualquer forma é oportuno destacar que o Estado passou a solucionar conflitos por meio da aplicação de normas a esses embates entre as pessoas, o que tornou imprescindível o estudo e aprofundamento do direito como ferramenta para o exercício da jurisdição e ciência ligada ao conceito de justiça.

O direito é um campo do conhecimento humano muito peculiar. O seu trabalho e desenvolvimento acontece com institutos abstratos que, em uma primeira análise, existem apenas no pensamento das pessoas e assim são aplicados à realidade social, vida coletiva para a qual o direito importa e serve, sendo esta a sua essência: regular as relações entre as pessoas, sejam naturais ou jurídicas, ou ainda entes despersonalizados para os quais haja-se atribuído direitos e obrigações. Ninguém pode viver sem o direito, trata-se ele de elemento essencial para a vida em comunidade, não apenas para criar o ideal de justiça, mas também para possibilitar as relações coletivas que atendem ao propósito humano.

Isto significa que, ao contrário do que acontece com outros campos do conhecimento, como a medicina e a engenharia, o jurista não consegue tocar materialmente, na acepção literal da palavra, o objeto estudado ou até mesmo criado. O médico toca e interage com seu paciente, tanto quanto o engenheiro, na maioria das vezes, faz o mesmo com suas construções e equipamentos. Os institutos jurídicos, por

³ Teoria da Tripartição de Poderes.

outro lado, existem apenas e tão-somente no pensamento e há um consenso coletivo de sua existência e necessidade de observância, embora as pessoas não possam visualizá-los, tocá-los ou com eles interagir. Por exemplo, ninguém pode tocar um casamento, uma prescrição, uma nulidade etc., mas partindo-se da ideia de que se trata de objetos existentes, ao menos no mundo das ideias, são aceitos, impostos e observados na vida em sociedade. Trata-se sem dúvida de uma das ciências mais abstrata, senão a mais abstrata de todas as desenvolvidas pelo homem.

2. O DIREITO

O jurista, no desenvolvimento de sua atividade, tem o encargo de abstrair seus objetos de estudo e antever suas aplicações para conseguir lidar com o campo do conhecimento que escolher atuar, revelando-se cenários absolutamente não palpáveis.

A questão que surge, então, é se o direito é uma ciência. Como considerá-lo com tal sem a materialização de seus objetos?

Uma circunstância a ser analisada para se entender e procurar responder esta pergunta é o estudo, o qual deve ser acompanhado de discussão, experimentos e comprovações. O direito implica no estudo de um objeto que está sempre em constante discussão e provas, o que revela o caráter científico do campo jurídico. Afinal, se existe estudo, aprofundamento e desenvolvimento de institutos, significa avanço de pensamento que, sem dúvida, denota esse aspecto científico.

Entretanto, considerando a existência de um caráter científico, o direito é uma ciência ou existe uma ciência ao lado do direito? Nesse sentido, direito e ciência jurídica (ou ciência do Direito) seriam sinônimos?

Os estudiosos ainda não chegaram a uma resposta unânime. Parte dos mais notáveis pensadores do tema consideram o direito um conjunto de normas aplicável à regulamentação da vida em sociedade ao passo que, de outro lado, a ciência jurídica seria o estudo dessas normas. Relacionando-se ao escopo da aplicação – direito e ciência – alguns consideram o direito como mecanismo essencial para se alcançar segurança jurídica enquanto a ciência do Direito serviria para encontrar justiça. Essa segunda concepção merece olhar observador por ser a defendida por Hans Kelsen⁴.

Importa esclarecer que segurança jurídica e justiça são institutos sobremaneira distintos. A primeira se traduz na solução de um conflito que estabiliza a relação litigiosa entre duas ou mais pessoas, não sendo, necessariamente, uma solução justa no entendimento filosófico da palavra. A segunda, por sua vez, é justamente a ideia de correção, perfeição e exata medida na solução de um conflito, revelando o ideal de justo. O grande problema, obstáculo, mas também fundamento de existência da ciência jurídica, é que o conceito de justo, além de contar com uma enorme carga de subjetividade no entendimento, também depende do próprio sentido de mundo e estará sujeito a variações em decorrência do tempo, do local, do contexto histórico e social, mas principalmente das pessoas envolvidas no conflito. Por isso é que a segurança jurídica jamais pode ser confundida com a justiça, ela tende à estabilização das relações sociais mediante uma manifestação do poder-rei estatal, a justiça se concretiza pelo alcance do ideal filosófico.

⁴ KELSEN, 1999.

Não se duvida que a atividade jurisdicional, não obstante atrelada ao objetivo imediato de segurança jurídica, tenha como horizonte o objetivo mediato da justiça, até por uma questão de coerência, moral e dignidade, o que se consigna é que os conceitos – justiça e segurança jurídica – não se confundem.

Assim é que, na concepção de Hans Kelsen, direito não se confunde com ciência do Direito. O direito seria a aplicação do conjunto de normas válidas sujeitas a impactar dados casos concretos, existe independentemente do modelo do Estado (democrático ou autoritário) porque seu objetivo encerra-se na determinação de segurança jurídica à vida em sociedade, resolvendo, de uma forma ou de outra, os litígios entre as pessoas. A ciência do Direito, por sua vez, implica no trabalho com o direito (aplicação das normas) para se chegar a uma boa e correta materialização deste direito, não objetivando simplesmente estabilizar uma relação social, mas efetivar a noção de justiça no caso concreto. Em outras palavras, o direito se preocupa com o conteúdo formal – normas postas – enquanto a ciência jurídica com o conteúdo material – justiça. A justiça formal é a mera aplicação das normas, a justiça material é a perfeição e exata medida no resultado desta aplicação. É possível um sem o outro? A pergunta, sobremaneira interessante, será melhor dissecada na explanação.

Há quem defenda, de outro lado, que o direito se confunde com a própria ciência jurídica porque esta seria uma ciência prática, que trabalha com a aplicação do direito e os dois conceitos representariam algo único. Os romanos fundaram a ciência jurídica, considerando-a a mais viva de todas as ciências ao passo que as produções jurídicas seriam comparáveis às obras filosóficas e artísticas,

igualando-se a uma ciência natural porque verificável no mundo físico, concreto, coincidente com a aplicação de normas efetivada pelo direito.

Com a devida *venia*, parece mais fundada a posição de Kelsen ao separar os institutos por meio do escopo, isto é, através dos objetivos lançados na medida em que não se deve confundir a segurança jurídica, necessária para estabilizar relações e viabilizar a vida em sociedade, com a justiça, pois nem sempre a primeira representará efetivação da segunda, nem sempre uma solução dada a um determinado caso concreto será perfeitamente justa, até porque, como já afirmado anteriormente, o conceito de justo depende do sentido de mundo e assim sujeita-se a variações de tempo, espaço e pessoas.

3. O DIREITO E A NORMA JURÍDICA

O fato é que o trabalho do direito é desenvolvido sobre a norma jurídica, esta sim a ferramenta para nortear a solução de conflitos, regulando situações oriundas das relações sociais a fim de extrair o que compete a cada uma das partes envolvidas.

A norma ordena um ato coercitivo que serve de parâmetro para se identificar quem está certo e quem está errado em um determinado caso concreto, ela auxilia na construção do que é justo ou injusto, mas não favorece ao encontro perfeito do conceito porque parte de algo posto, presumido, fixo anteriormente à sua criação que pode se revelar imperfeito diante de certas situações da vida cotidiana.

Vale a pena tentar detalhar um pouco melhor a afirmação. Quando uma norma é elaborada, o legislador tem uma premissa no pensamento que representa um valor a ser protegido, sendo colocada no ordenamento de forma estática, ou seja, passa a dispor algo da mesma forma ao longo do tempo, pois o seu texto permanecerá inalterado até que seja derogada ou ab-rogada por outra espécie normativa equivalente. Então, a norma parte de uma ideia fixada em um dado momento por um certo corpo legislativo, mas por mais perfeita que possa ser a sua redação, a aplicação pode ensejar injustiças e contrariedades porque o estático é insuscetível de variação pelas situações da vida, exceto se considerada a presença da hermenêutica, atividade que permite à norma jurídica certo grau de flexibilidade em decorrência, por exemplo, da interpretação⁵.

O ato coercitivo presente na norma redundando em direitos e obrigações que estipulam os limites e liberdade das pessoas nas relações pessoais, esses institutos servem ao órgão estatal solucionador de conflitos de forma que a determinação contida na norma jurídica gera a possibilidade de fazer algo – para estabilizar relações – ao Estado. A partir do momento em que o Estado assumiu o papel de solucionar conflitos passou a ser sempre destinatário da norma jurídica, porque é a ele que a norma confere a maior parte das prerrogativas estipuladas em seu conteúdo.

É comum que a norma tenha uma consequência para o seu descumprimento. Esta consequência pode ser considerada jurídica?

⁵ A hermenêutica é uma atividade científica que passa pela interpretação, avaliando as normas, realizando uma leitura da jurisdição ante todo o seu contexto, considerando os seus princípios. A interpretação se efetiva por métodos definidos (gramatical, extensiva, analógica, sistêmica) e figura como um dos processos estudados pela hermenêutica.

As possibilidades geradas ao Estado – fazer ou não fazer – denotam o efeito jurídico da consequência da norma, pois se desapegado do Estado, que reflete a noção de autoridade para fazer cumprir a norma, o efeito não poderá ser considerado jurídico. A noção de efeito jurídico está intrinsicamente ligada ao poder estatal porque a consequência jurídica da norma importa e serve muito mais ao Estado do que a qualquer das partes em um litígio. Ela legitima, justifica, o exercício da jurisdição, desde que, obviamente, a norma esteja sendo corretamente aplicada.

Portanto, a norma jurídica aparece como um ferramente disponível ao Estado para solucionar conflitos e impor o poder que exerce no controle da vida em sociedade, seus efeitos são jurídicos porque atrelados ao poder estatal, pois se não há nenhuma noção de “poder” atrás das disposições obrigatórias às pessoas, não há que se falar em norma jurídica, tampouco efeito jurídico.

4. A NORMA E O ORDENAMENTO

As normas podem ser jurídicas e não jurídicas. As segundas certamente inspiram e até mesmo orientam as primeiras porque decorrem de anseios da sociedade, de valores respeitados e observados pelas pessoas mesmo antes de serem transformados nas primeiras espécies – normas jurídicas. Logo, em uma sociedade existem ambas espécies de normas, relacionando-se, impondo-se e obrigando-se, formando um conjunto de disposições opostas aos indivíduos.

Tratam-se de objetos que regulam o social, delimitando o espaço de liberdade de cada indivíduo e, ao mesmo tempo, atribuindo poderes ao Estado, verdadeiro legitimado das condutas previstas no conteúdo dessas normas.

Esse conjunto de normas jurídicas e não jurídicas perfaz a noção de ordenamento, o que nada mais é do que o agrupamento das regras que se aplicam às pessoas, às relações sociais e são tidas como obrigatórias e essenciais pelos seus destinatários ou ao menos a maioria deles. O ordenamento contempla a existência de normas variadas, como as de ordem moral, religiosa, e não apenas as normas jurídicas. O ordenamento, partindo-se da ideia de conjunto, agrupamento, é um gênero para o direito porque permitirá, dentro de sua essência, a presença de outros elementos.

Nessa linha é que aparece o ordenamento como um grande conjunto de regras⁶ disponíveis para as pessoas conhecerem e observarem.

5. O SISTEMA

Partindo-se do conceito de ordenamento como conjunto de normas jurídicas e não jurídicas, além de outros elementos servíveis à aplicação do direito, imprescindível analisar o sentido de “sistema jurídico”. Para uma parte considerável e respeitável da doutrina, sistema seria o conjunto das normas jurídicas, colocadas no ordenamento por trabalho da autoridade legislativa no exercício do poder estatal, isto é, se o ordenamento contempla normas também de outras espécies, o sistema se restringiria ao conjunto das normas jurídicas. Porém, outra parte da doutrina não menos

⁶ A natureza dessas “regras” será vista em mais detalhes no decorrer do trabalho.

importante considera o sistema como o método de interpretação, isto é, um instrumento dentro da noção de ordenamento que na verdade o favorece e auxilia permitindo a identificação, entendimento e aplicação das normas.

Neste segundo entendimento, ordenamento é o sistema e o conjunto de normas, ou seja, é um gênero do qual sistema é uma das espécies. Como espécie – o sistema – figura na condição de método de análise (análise sistêmica), uma unidade de conhecimentos variados, conjunto de conhecimentos ordenados por princípios que lhe conferem unidade e coerência para possibilitar completude. O sistema permite vincular conhecimentos variados por princípios, revelando-se em método de análise por conjugar esses conceitos vinculados. Em outras palavras, o sistema reúne os conhecimentos obtidos como certos decorrentes da análise dos princípios que amarram os conceitos de um determinado conjunto para dar coerência (compatibilidade) às normas encontradas.

Paulo de Barros Carvalho⁷ posiciona com veemência a existência de sentidos conflitantes para a mesma expressão.

O sistema, como método de interpretação, portanto, conta com três elementos: unidade, coerência e completude.

Unidade significa partir de um valor e obter um resultado de forma que seja uno, isto é, não existem vários resultados a partir do mesmo valor para determinada situação posta em análise, o ordenamento é uno porque não há socorro a outras fontes e conjuntos, servindo ele e apenas ele como base para solução de conflitos. A unidade, assim, seria um dos elementos do sistema porque impactaria na interpretação

⁷ CARVALHO, 1999.

do ordenamento jurídico restringindo a liberdade do intérprete e aplicador da norma jurídica.

A coerência significa compatibilidade interna ou, explicando melhor, significa a vedação de contradições e encontros dentro do mesmo ordenamento. As normas que compõem um ordenamento devem ser coerentes, uma não deve desdizer ou violar a outra, sob pena de incoerência, servindo assim como elemento do sistema que permite esta interpretação coesa. O sistema como método interpretativo, conhecendo o todo, jamais pode ocasionar resultados incompatíveis com outras partes ou aspectos de um mesmo ordenamento. Por vezes, há fatos não abrangidos por uma norma, normas fundadas em valores não mais condizentes com o pensamento social coletivo ou, ainda, normas que geram injustiças se aplicadas. O sistema, utilizando-se da coerência, visa corrigir essas situações porque obtém o resultado lógico que está em consonância com o todo normatizado. A coerência é, assim, uma importante fase na implantação ou identificação de um sistema.

Ensina Norberto Bobbio⁸:

Podemos de fato definir a coerência com aquela propriedade pela qual nunca se dá o caso em que se possa demonstrar a pertinência a um sistema e de uma certa norma e da norma contraditória (...)

De fato, o que tentamos estabelecer é sempre a unidade: a unidade negativa, com a eliminação das contradições; a unidade positiva, com o preenchimento das lacunas.

⁸ BOBBIO, 2000.

Completude como elemento do sistema pode ser traduzida na capacidade deste sistema solucionar todos os conflitos, isso não significa necessariamente ter resposta para tudo, para todas as possíveis perguntas, mas significa revelar meios de solucionar todos os litígios ainda que não haja regulamentação expressa, literal. Por exemplo, não são raras as vezes que certos assuntos estão fora da regulamentação normativa, o que nem sempre quer transparecer inércia ou falta de percepção do legislador, é possível que a opção tenha sido exatamente o silêncio, devendo ele ser interpretado como tal; isso não significa ausência de resposta, pois mesmo no silêncio, há um retorno manifestado do sistema. A completude, assim, é um elemento do sistema que possibilita a interpretação de um ordenamento na medida em que não depende de uma regulamentação exaustiva, permitindo-se obter um entendimento mesmo sem uma exata correspondência da norma na sua primeira leitura.

Norberto Bobbio⁹, a respeito do tema, leciona:

A norma que estabelece o dever do juiz de julgar cada caso com base numa norma pertencente ao sistema não poderia ser executada se o sistema não fosse pressupostamente completo, quer dizer, com uma regra para cada caso. A completude é, portanto, uma condição sem a qual o sistema em seu conjunto não poderia funcionar.

Diante desta acepção de sistema, Kelsen defendia a ideia de que o melhor meio de se chegar ao conceito de justiça era a completude plena, diminuindo espaço para o aplicador do direito, o qual deveria partir das regras postas. A completude plena significaria a maior carga possível de regulamentação expressa para solução de conflitos.

⁹ Idem.

Em verdade o que objetivava Kelsen era reduzir a subjetividade na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Talvez em virtude de sua história de vida, o jurista não acreditava no potencial dos homens de produzir justiça, relegando ao Poder Legislativo a prerrogativa de antever os problemas, analisar os impactos e anseios da sociedade, da qual é representante, para fixar nas normas jurídicas o que quase como uma matemática representaria o conceito de justo. Por isso separou o escopo da atividade do direito do escopo da ciência do Direito, atribuindo ao primeiro a função de realizar segurança jurídica e à segunda o encargo de produzir justiça, de forma que, em um mundo jurídico extrema e exaustivamente normatizado, em verdadeira completude plena, com pouco espaço para subjetividade, a realização do direito seria, em última análise, justiça, pois o sistema, ao trabalhar com as normas jurídicas, assim possibilitaria.¹⁰

Diante da indagação de Aristóteles sobre a pertinência de melhores leis ou a maior importância de melhores juízes, Hans Kelsen parece haver escolhido a profunda relevância de boas leis em detrimento de bons juízes, visava uma dependência e ingerência menor da subjetividade do aplicador das normas jurídicas, o que certamente fortifica o conceito da segurança jurídica.

Não se pode confundir este pensamento Kelseniano com a ideia defendida por alguns de que para ele tudo deveria ser normatizado. Deve-se lembrar que

¹⁰ Esse posicionamento de Kelsen, não obstante brilhante do ponto de vista teórico, merece uma crítica: ele parte da ideia de que o Poder Legislativo estaria sujeito às pressões populares e, realizando um filtro dessas pressões, poderia inserir no direito positivo a exata vontade popular – Todo poder emana do povo – e desconsidera, por exemplo, as fragilidades e insuficiência do Poder Legislativo em alguns Estados não estruturados com perfeição na estrutura do poder e exercício da política. Talvez este o vácuo no pensamento do jurista que permitiu o surgimento de outras teorias. Certamente o correto não é um erro justificar o outro, mas a pergunta que fica é a seguinte: é possível aplicação integral desta teoria na prática da vida política ou, principalmente, jurídica dos Estados?

completude não significa ter resposta para tudo, mas é um elemento do sistema que permite, por meio do próprio sistema, encontrar a solução para os mais variados casos submetidos à apreciação, ainda que inexista uma regulamentação normativa expressa disposta no direito positivo. Ele defende um sistema bastante para responder às questões da vida em sociedade.

6. A QUESTÃO DO OBJETO

O sistema, sendo um método de análise, pode apresentar duas vertentes: aquela vinculada ao objeto e aquela vinculada ao conhecimento. Didaticamente, conhecimento é o entendimento manifestado sobre um determinado objeto, sobre uma “coisa”, que depende em grau absoluto da análise deste objeto porque, do contrário, o entendimento estará equivocado. Nisso consiste a aceção do objeto e do conhecimento, cuja importância para o conceito de sistema é nuclear.

Em outras palavras, a solução dada pelo direito precisa, como passo inicial, entender ou descrever o objeto antes de qualquer circunstância posterior, sendo esta fase importante porque uma leitura incorreta do objeto certamente causará um equívoco no encontro da solução, isto é, precisa-se compreender com exatidão o problema, o litígio, a situação concreta envolvida para se buscar a pertinente solução dentro do sistema jurídico.

Neste raciocínio é que a leitura do objeto deve ser a mais próxima possível da realidade para explicá-lo e justificar o conhecimento a respeito dele (implicação jurídica), pois do contrário há ruptura e a análise falha na medida em que a

implicação jurídica – solução – encontrada será destoante do que poderia revelar-se mais adequado a uma dada situação concreta. O encontro da norma e seu correspondente entendimento depende do conhecimento do problema a ser corrigido. De nada adianta a ciência jurídica ficar longe da realidade, descreverá objetos que não conversam com o conhecimento enquanto não se aproximar do mundo real para efetivamente mudar a vida das pessoas.

Na acepção de Kelsen, o sistema seria de normas em uma leitura do objeto como o direito, mas de proposições se considerar o objeto como a ciência do Direito, são caminhos diferentes para objetos diferentes: o direito para segurança jurídica e a ciência jurídica para a justiça. Ou seja, o sistema como um método de interpretação, para realizar segurança jurídica, conta com normas, meras disposições regulamentares (escopo do direito), mas para realizar justiça precisa contar com proposições, premissas, valores etc., o que denota a importância de uma correta leitura do objeto.

7. A GARANTIA DOS ELEMENTOS DO SISTEMA

O significado de algo nunca é uno, imutável, depende do objeto ou do que se busca alcançar com o objeto para ser entendido, a premissa eleita pode ensejar significado diferente em situações diferentes. Tomando-se um exemplo extremado, a agressão física pode ser reprovável em determinadas situações, mas justificável em outras, como na legítima defesa.

Desta forma é que o ordenamento, gênero do qual o sistema é parte, poderá ser considerado completo, pois permitirá através deste método de avaliação uma solução por meio da lei ou de outras conjugações, encontradas pelo sistema, a ser aplicada aos casos concretos após a correta leitura do objeto.

Portanto, cabe perguntar: servindo ao ordenamento, o que garante os elementos do sistema?

A unidade é garantida pela norma jurídica, fonte que permite através dela uma solução para o caso concreto, para a problemática apresentada, conferindo a noção de unidade porque encerra dentro do próprio sistema a atividade jurídica necessária.

A coerência é possibilitada pelos princípios, os quais não permitem interpretações e entendimentos destoantes, contraditórios ou incompatíveis dentro de um mesmo sistema. A função dos princípios é sobremaneira importante e merece um trabalho a parte destacado, mas objetivamente podem ser entendidos como filtro de entendimento das normas de dado ordenamento ao mesmo tempo que são correntes que ligam essas normas em prol de um entendimento básico comum. Os princípios estão acima das normas porque orientam a inteligência destas, o que evita, assim, que o sentido de uma norma seja obtido mediante ruptura com as máximas valorativas presentes no ordenamento e conseqüentemente no sistema.

E, por fim, a completude decorre da descrição do objeto não negado pelo conhecimento e assim traz soluções a ele – objeto. O conhecimento, a solução, a regra constante de um ordenamento ganha vida diante do objeto, que reflete o problema atrás da solução. A resposta dada, mesmo quando ela parece não existir, confere a

chamada completude, como no caso do silêncio da lei que nem sempre significa ausência de legislação, mas sim tratamento legal e entendimento em virtude deste silêncio, valendo conferir, por exemplo, o que acontece no caso do princípio da insignificância que não recebeu tratamento legal de forma proposital e até mesmo em virtude da dificuldade para se normatizá-lo com critérios mais objetivos.

8. O SISTEMA E O ORDENAMENTO

O ordenamento pode ser entendido pelo sistema quando analisada a disposição de sua estrutura e as premissas interpretativas sistêmicas.

Retoma-se a pergunta: é possível o conteúdo formal de justiça sem o conteúdo material? Diante desta problemática, também decorrente da obra de Hans Kelsen, aparece o modelo piramidal do direito.

Inspirado em Kant, na linha filosófica transcendental, estabelece-se o direito como uma pirâmide na qual são dispostas as espécies de normas jurídicas, perfazendo esta pirâmide parte do ordenamento ou do sistema jurídico, conforme a acepção adotada deste último que não implica no seu entendimento como método de interpretação.

Assim, o formato triangular do direito teria em sua base as normas hierarquicamente inferiores, como atos administrativos normativos (exercício de função atípica pelos poderes Executivo e Judiciário ou até mesmo Legislativo quando estiver na função administrativa), nos patamares intermediários o Decreto, como principal ato

administrativo, acima a Lei Ordinária e depois a Lei Complementar¹¹ para, no topo, patamar mais alto, figurar a Constituição Federal. Porém, não obstante figure a Constituição Federal no espaço mais alto da pirâmide, o cume ficaria reservado à chamada Norma Hipotética Fundamental.

Os conceitos são importantes e com cautela devem ser analisados.

Voltando ao detalhamento da unidade como elemento do sistema (entendido como método de interpretação), tem-se ser ela o movimento do valor para o resultado proferido pelo ordenamento. Trata-se o valor de um conceito fundamental que dá unidade, identidade e contornos específicos ao ordenamento, obtido pelo entendimento do sistema jurídico.

O ordenamento, na linha piramidal, também decorre de valores na medida em que as normas alocadas nas partes mais altas da pirâmide funcionam como fundamento de validade para as normas inferiores. Assim, um ato administrativo de uma repartição pública tem sua validade fundada no Decreto do Presidente da República que está baseado na lei que, por sua vez, tem seu fundamento de validade na Constituição Federal.

Desta forma, a Constituição Federal do Estado é fundamento de validade para todas as normas jurídicas, ou seja, é a base de tudo o que existe em direito¹², sendo que sua ruptura por meio de poder constituinte originário pode implicar

¹¹ Ressalvada a posição do Supremo Tribunal Federal de que não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, mas mera reserva de competência. No julgamento desta questão, a Suprema Corte entendeu que uma lei complementar que trate de matéria reservada à lei ordinária poderia ser alterada por esta, pois seria materialmente ordinária, inexistindo hierarquia, portanto, entre elas.

¹² Deve-se lembrar que a Constituição é a carta responsável por instaurar a ordem jurídica e, assim, instituir um Estado. Decorre do exercício do poder constituinte originário, o qual é

na extinção dos mais variados institutos, até porque, como antes comentado, tratam-se de abstrações.

É justamente este o ponto mais curioso da acepção piramidal do direito: a norma jurídica, fruto da atividade legislativa, cria institutos jurídicos que são abstrações e, por tal motivo, estão baseados em outras normas também abstratas – característica marcante do direito – sendo as mais altas, no plano hierárquico, fundamento de validade para as alocadas nos patamares inferiores da pirâmide. Logo, tudo o que existe no mundo jurídico deve ter um fundamento de validade, até mesmo a Constituição Federal, pois não pode ser encerrada como a base das outras normas, deve também ter devidamente justificada a sua origem.

Entretanto, seria impossível sua origem estar fundada em outra norma escrita, que representaria nova necessidade de fundamento até se chegar ao infinito da procura pelo fundamento de validade. Por isso é que depois da Constituição do Estado não há um documento formalmente escrito, mas a chamada Norma Hipotética Fundamental.

Considerando o valor que dá unidade ao ordenamento como elemento do sistema, a Norma Hipotética Fundamental é o conteúdo axiológico que vai fundamentar todo o sistema de normas, inspirando a Constituição Federal e determinando a interpretação (obtenção de sentido) de todo o direito – conjunto de normas. Trata-se, assim, de um preceito básico, nuclear e fundamental de todos os

ilimitado e tem a função de criar juridicamente o Estado. Este pode ser o mesmo do ponto de vista cultural, social e territorial, mas certamente não o é do ponto de vista jurídico na medida em que o Brasil de hoje é diferente do Brasil existente antes da Constituição Federal de 1988, sendo a identidade de nome, por exemplo, coincidência, mas outro Estado se considerado o aspecto jurídico.

comandos normativos dentro de um determinado Estado, seja este Estado de Direito ou não¹³.

Fala-se hipotética porque existe, novamente, no mundo abstrato das ideias cuja convicção de efetividade e força decorre de um juízo de valor da coletividade. Não é escrita, posta à disposição, mas entendida como tal na dialética da ciência jurídica que busca o ideal de justo.

E qual seria o conteúdo dessa norma tida como fundamental e hipotética?

A pergunta comporta respostas diferentes, novamente, em razão do tempo, local e destinatários.

Sabendo-se que é uma máxima valorativa, axiológica, que fundamenta a Constituição de um Estado e conseqüentemente todo o ordenamento, a Norma Hipotética Fundamental varia em função do que é principal em dado momento. Por exemplo, no caso do Brasil, seu conteúdo já passou pela democracia, quando estipulado o voto popular, e pela proteção do Estado, na época da ditadura militar. Atualmente o seu conteúdo pode ser entendido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, a aplicação e a interpretação do direito não pode redundar em ofensa à dignidade humana, tampouco qualquer norma presente no ordenamento possa ser entendida como sua violação.

¹³ Estado de Direito é aquele que se submete ao direito que ele mesmo estipula e opõe perante a sociedade.

Há posições de autores respeitados que defendem ser a democracia o conteúdo da Norma Hipotética Fundamental, como Carlos Ayres Brito¹⁴, e também que entendem estar consubstanciada no princípio da isonomia.

Todavia, considerando-a como a Dignidade da Pessoa Humana, todos os princípios da Constituição Federal de 1988 possuem conteúdo remoto de seus termos, validando as demais normas do ordenamento. Esta validade é dada pela noção de sistema que, ao interpretar o ordenamento e reunir os entendimentos a seu respeito, retira da unidade, coerência e completude a sua essência. Unidade porque somente a Dignidade Humana pode basear as soluções e resultados obtidos do seu interior, coerência porque nenhuma outra norma ou compreensão pode violar seu conteúdo e, por fim, completude porque ela serve de resposta para as perguntas, ainda que em uma primeira análise não exista regulamentação normativa. No que tange a este último ponto, a completude acontece porque uma vez sem resposta direta, o sistema procura os mecanismos disponíveis para solucionar uma eventual lacuna e, diante desses mecanismos, bem como da interpretação, ambos considerando a existência de princípios, o respeito à Dignidade Humana é premissa inicial e básica, sem a qual todo o restante estará viciado por nulidade.

E este vício, do que se origina? É simples, decorre da falta do fundamento de validade.

Em outras palavras, a validade da norma está na compatibilidade dela, ou ao menos da interpretação dela retirada, com a Norma Hipotética Fundamental. Inexistindo essa compatibilidade, o que acontece é uma falta de fundamento de validade

¹⁴ BRITO, 2006.

que enseja a quebra da norma jurídica, no que se baseia a completude do sistema. A análise individualizada da norma levará até a Norma Hipotética Fundamental, representando sua base, sua estrutura e dando-lhe um suposto conteúdo de justiça material. Do ponto de vista formal, entretanto, a Norma Hipotética Fundamental não seria o fim da atividade, mas o início, pois presume-se, abstratamente, que em virtude dela é que nasceu a Constituição Federal e conseqüentemente todas as demais normas do ordenamento, criadas após o seu advento ou recepcionadas porque anteriores. Assim, dependendo do ponto de vista, a Norma Hipotética Fundamental pode ser tanto o início do sistema, o começo do método de análise e interpretação, como o seu final.

Outra pergunta que cabe a respeito do tema é a seguinte: a Norma Hipotética Fundamental estaria acima das demais normas?

A resposta somente pode ser afirmativa, prevalece seu conteúdo, sua matéria, até mesmo sobre princípios constitucionais sobremaneira importantes e quase nunca relativizados¹⁵. Como exemplo pode-se citar a flexibilização da coisa julgada material ante o surgimento do exame de DNA que permitiu maior grau de confiança ao reconhecimento de paternidade; em prol da dignidade humana admitiu-se flexibilizar sentenças há anos transitadas em julgado para se trabalhar com esta nova ferramenta que poderia trazer conclusão no sentido da paternidade.

Nesta linha de raciocínio, o sistema apresenta-se fechado, ou seja, seus elementos são bastantes para conferir as soluções e entendimentos necessários do direito. O sistema aberto implicaria na possibilidade de outros recursos, por vezes externos a ele, mas que não encerra nesta acepção que busca garantir com mais

¹⁵ Embora a relatividade seja um característica dos direitos e garantias fundamentais.

veemência a segurança jurídica e força do escopo das instituições, como Legislativo e Judiciário em atividades que não devem se confundir. Os ensinamentos de Hans Kelsen falam em sistema fechado ao passo que outros autores defendem a ideia do sistema aberto, como Juarez Freitas¹⁶.

A discussão a respeito do tema é bem fundamentada para ambos os entendimentos.

9. AS LACUNAS

A completude do sistema não impede a existência de lacunas, ela é a capacidade de solucionar os problemas apresentados, mas nem sempre a resposta estará pronta e disponível. Havendo lacuna, que pode ser normativa, ontológica ou axiológica, aparece a interpretação como ferramenta para solução adequada e prevalência do sistema fundado na Norma Hipotética Fundamental.

No caso de lacuna normativa, há um fato e não uma norma correspondente. O seu tratamento é diferente conforme o campo do direito que estiver sendo trabalhado, isto porque no caso do direito penal ou do direito tributário, por exemplo, haverá atipicidade que impede consideração de crime ou tributação (considerar crime ou fato gerador de obrigação tributária situação não descrita na lei), mas na hipótese do direito civil, do trabalho etc., uma solução há de ser encontrada – completude do sistema. Assim, ora o silêncio normativo é a resposta, ora é a lacuna que

¹⁶ FREITAS, 1998.

vai arguir os mecanismos de solução, todos amparados no fundamento de validade do ordenamento.

Sendo ontológica a lacuna, estar-se-á diante de uma situação com uma norma fundada em um valor que não mais se apresenta válido, defendido pela sociedade destinatária da norma, como os crimes caídos em desuso (adultério, sedução etc.), ao passo que na lacuna axiológica a aplicação da norma ao fato previsto gera injustiça, o que viola na essência a valoração sobre o fato.

A solução das lacunas, sempre através do sistema e seus elementos, passa pela interpretação que, conforme antes explicado, é um dos passos percorridos pela atividade hermenêutica.

Interpretar significa partir de um objeto, desconstruído, para reconstruí-lo extraindo o seu sentido, ou seja, é destruir e reconstruir, o seu método é sempre único, o que varia são as técnicas lhe aplicadas, as quais podem ser divididas em gramatical, extensiva, analógica e sistêmica, além do lógico, histórico e teleológico¹⁷. Como já lecionavam os romanos, *nenhuma interpretação pode levar ao absurdo*, de forma que a interpretação é atividade sempre limitada.

O que sofre interpretação é a norma, ela é o ponto de partida da atividade interpretativa que vai trazer sentido para aplicação do direito, ou seja, vai fazer com esta aplicação seja una, coerente e completa para os casos concretos

¹⁷ Interpretação gramatical é se ater aos termos do texto escrito, extensiva significa atribuir à norma conteúdo maior do que possui em uma primeira análise, analógica representar abarcar hipóteses contidas na fórmula casuística e sistêmica e aquela que entende o objeto dentro do esquema de interpretações. Além desses métodos, existe a interpretação lógica, que discute o alcance e conteúdo da norma, histórica, que pressupõe análise de seus antecedentes e sociológica ou teleológica, que objetiva compatibilizar o sentido da norma com as exigências sociais.

submetidos à solução pelo Estado como forma de respeitar os postulados fundamentais do ordenamento piramidal para o qual há sempre um fundamento de validade a ser amparado na Dignidade da Pessoa Humana.

O sistema, também conceituado como forma das formas, tem a completude integrada pelos métodos de integrar lacunas, tais como interpretação, analogia, costumes e princípios gerais do direito.

A interpretação e a analogia já foram explicadas quando exposta a integração interpretativa e seus métodos; os princípios gerais do direito são valores de caráter ético, moral, social e religiosa que contribuem para o direito e a ciência do Direito, revelando-se mais importante na segunda porque se ligam com maior força a uma questão de justiça do que de propriamente segurança jurídica. Os costumes, por sua vez, são regras não escritas sobre as quais existe uma consciência coletiva de observância e cumprimento, dependem de uma coerência legal (direito positivo não pode ser contrariado), moral, ética e religiosa, de forma que aquilo considerado errado por qualquer dessas vertentes não pode figurar na condição de costume.

10. A NORMA

Importa responder, após as considerações colocadas: afinal, o que é a norma? Existem normas em todos os lugares frequentados pelo homem, como escolas, igrejas, empresas etc., decorrem da exigência de se viver em sociedade. A norma jurídica é a coluna vertebral do corpo social¹⁸, decorre de um título que os seus

¹⁸ DINIZ, 2004.

criadores possam permitindo-lhes dominar o poder, conforme a noção de Estado e poder estatal em decorrência da cessão de liberdade e autonomia dos seres para viver em sociedade.

Trata-se de um imperativo hipotético que aponta para o *dever-ser*. Imperativo porque estabelece uma diretriz a ser seguida, respeitada, no plano abstrato (genérico), por isso hipotético. Portanto, *dever-ser* abrange o aspecto imperativo – comando e ordem – e o aspecto de vontade – cumprimento no mundo real. O *dever-ser* é o que está determinado abstratamente pela norma, *ser* é o seu cumprimento e respeito no mundo físico material. Deve-se lembrar que norma é uma ferramenta do direito, campo abstrado, que coloca uma disposição também de forma abstrata, podendo as pessoas enquadrarem-se ou não em seus termos, pois o que fora prescrito no mundo do *dever-ser* nem sempre se efetiva no mundo do *ser*. Por isso a abstração é um traço marcante do direito, ela permite a ele estipular quaisquer circunstâncias independentemente dos acontecimentos naturalísticos, estes serão depois trabalhados como casos concretos, materializados, que receberão aplicação do direito por meio do poder-rei do Estado.

Além desses elementos a norma conta com uma carga de conteúdo sancionador. É verdade que se trata de um conteúdo questionado, porque para alguns não seria estritamente necessário, mas prevalece o entendimento contrário no sentido de ser obrigatória a presença de sanção na norma jurídica.

Assim, a norma jurídica impõe a prática de um ato coercitivo, ordenando-o, o que gera direitos e obrigações aos seus destinatários e, por isso, consequências jurídicas que passam pela previsão de uma sanção para o seu

descumprimento. Analisando-se esses aspectos da norma fala-se na presença de dois elementos: protase e apolose. O primeiro se relaciona ao valor protegido pela norma, o que se busca proteger pela existência do comando normativo, o segundo se liga às consequências jurídicas, a resposta para violação da proteção efetivada no antecedente. E se a consequência é jurídica, segundo Maria Helena Diniz, significa poder de agir ao Estado.

Existindo esses pontos, a verificação de um fato permite ao aplicador do direito encontrar o valor protegido e conseqüentemente a norma a ser aplicável, realizando um movimento chamado pela ciência jurídica de subsunção, que se traduz no enquadramento da norma ao fato social ocorrido no mundo físico material. A subsunção encaixa a norma ao fato, mediante interpretação desta que considera o resultado dado ao fato pelo ordenamento, sempre em consonância com o fundamento de validade na Constituição Federal que automaticamente respeita a Norma Hipotética Fundamental. Trata-se de uma atividade realizada pelo Poder Judiciário que, interpretando a norma jurídica, extraindo o seu sentido, após a correta definição do objeto problema posto em análise, aplica os seus termos com a finalidade de segurança jurídica e, em última análise, justiça.

A norma jurídica, portanto, é instrumento do direito para estabilizar as relações sociais – segurança jurídica – e da ciência jurídica para solucionar conflitos – realização de justiça. É uma produção jurídica que, conforme ensinavam os romanos, assemelha-se à filosofia e a arte, permitindo a vida da ciência jurídica porque em constante movimento na medida em que resulta e considera os valores escolhidos pela sociedade, os quais também estão sujeitos às variações ao longo do tempo.

Representa ela – norma jurídica – uma interferência decisória do poder como instrumento de ideologia do legislador¹⁹, precisando, para tanto, que este tenha um título legítimo de poder que o permita colocar a norma, bem como que o exercício deste poder seja legal e que o seu resultado seja efetivo. A legalidade do exercício se pauta no conceito de Estado de Direito, já analisado, e a sua efetividade na aptidão de a norma cumprir o papel para o qual foi designada – ordenar as condutas.

Pergunta interessante sobre o tema é a seguinte: a norma jurídica pode ser descumprida?

Seria impossível falar em direito de resistência à lei porque o ordenamento não traz uma norma prevendo-o e protegendo-o, justamente porque a opção é proteger e garantir a norma, isto é, se houver norma que permite resistência à norma, há uma ruptura de seu poder que atua em prejuízo de todo o sistema. Porém, pode-se admitir como legítima a resistência se ela estiver baseada no enfrentamento de uma disposição falsa, fora do conceito de direito que esteja imperando na sociedade. Não se pode esquecer do aspecto protetivo da norma, protetivo de um valor tido como tal no seio social de forma que, inexistindo esta correlação entre a valoração coletiva e o conteúdo da norma, esta pode ser questionada e, quando usada como afronta ao direito, sobretudo à Norma Hipotética Fundamental, há de ser considerada inapta para produzir efeitos.

Afinal, a norma é o objeto do homem em relação ao fim dirigido à liberdade humana, uma síntese entre o mundo natural e o valor eleito pela sociedade, razão pela qual, inclusive, a “importação” de normas de outros ordenamentos podem

¹⁹ DINIZ, 2004.

causar desusos e ineficácias normativas. Tenha-se como exemplo o regime dotal de casamento, o qual teve vigência formal, legal, mas nunca real em virtude dos valores presentes na sociedade brasileira.

O que é mais importante, a norma ou o sistema? Certamente o sistema porque ele orienta a interpretação da própria norma ao conjugar os conhecimentos variados que compõem o ordenamento jurídico, inclusive os princípios que baseiam a inteligência e criação das normas.

Os princípios, para alguns, são espécies de normas, para outros, são espécies de regras. O fato é que os princípios fornecem sustentáculo para o entendimento das normas, são valores fundamentais cujas premissas não podem ser violadas pelos sentidos extraídos das normas jurídicas. Tanto é assim que no caso de haver mais de um princípio aplicado a um determinado caso concreto, a um problema, inexistente afastamento integral de um em detrimento do outro, o que acontece é uma ponderação de valores para se entender a aplicação mais coerente e justa, havendo derrogações parciais dos princípios para se encontrar a melhor medida de aplicação em dada situação. No caso das normas, por outro lado, o que existe em um conflito resolvido no plano da validade, ou seja, afasta-se todas as normas aparentemente aplicáveis para prevalecer apenas uma delas, sempre segundo os critérios cronológico, da especialidade e da hierarquia, conforme lições de Norberto Bobbio²⁰.

11. A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA

²⁰ BOBBIO, 2000.

A interpretação do sistema normativo pode contar com elementos até mesmo externos a ele pelo fato de nem tudo o que é necessário para se esgotar o assunto lhe estar dentro. Por exemplo, a pessoa com deficiência física²¹ deve votar, tem este direito, mas o sistema não prevê com exatidão como se efetiva este direito, motivo pelo qual se extrai a solução de elementos externos. Neste caso, o contrário do que antes afirmado, estar-se-ia dentro de um sistema aberto.

Esta interpretação é desenvolvida a partir da problemática, isto é, verifica-se os problemas envolvidos no caso e constrói-se premissas para trabalhar com essas problemáticas. Existem basicamente duas formas: dogmática e zetética.

Na dogmática o conceito de justiça é objetivo sob o ponto de vista formal, enquanto na zetética a busca é pelo conteúdo do conceito – aspecto material. Explicando melhor, na interpretação dogmática, diante da problematização, coloca-se as respostas sem discutir e admitir dúvidas, trata-se de uma resposta definitiva decorrente de uma argumentação tendente a criar segurança jurídica, pela simples análise das normas aplicáveis e válidas para o caso, mas não necessariamente justiça. No caso do modelo zetético, a problemática é respondida com outros problemas, discussões, vinculando-se à construção da justiça para que a solução dada pelo juiz não se encerre na extinção do conflito, mas na concretização do conceito de justo.

Desta forma e sob este pensamento, a lacuna, quando existente, estaria ligada à norma, sob o ponto de vista dogmático, pois pelo critério formal não se consegue encontrar normas válidas e aplicáveis, e ao sistema, sob o ponto de vista

²¹ Lembre-se que o único tratado internacional sobre direitos humanos aprovado segundo as regras do processo legislativo de Emenda Constitucional, portanto com status de norma constitucional nos termos do art. 5º, §3º do Constituição Federal, é sobre as pessoas com deficiência, protegendo-lhes, principalmente, a dignidade.

zetético, pois o sistema não consegue fornecer uma resposta que atenda ao anseio de justiça. Isto acontece porque a lacuna da norma dificulta a solução do conflito pura e simples, mas a lacuna dentro do sistema dificulta a própria concretização da justiça por falta de resposta ao problema.

A essência do *ser* e *dever-ser* da norma jurídica também é diferente em virtude da problematização e solução. O mundo do *ser*, das ocorrências físicas materiais, liga-se ao conceito dogmático porque está atrelado ao fato social, enquanto o mundo do *dever-ser* está ligado ao aspecto de justiça que orienta a prescrição da norma jurídica, atrela-se ao conceito da zetética. O primeiro decorre de uma relação de causalidade, o segundo de uma relação de imperatividade que objetiva um aspecto material mais forte.

Por isso é que o sistema serve tanto à justiça como à segurança jurídica, estando em constante movimento, discussão, experimentos e análise no campo da zetética porque buscar-se-á a justiça – fenômeno essencialmente ligado às máximas axiológicas da sociedade – e mais estático e estável em suas disposições se objetivar a segurança jurídica (campo da dogmático).

Assim, segundo Kelsen, o direito é um sistema estático, representado na pirâmide, no qual há fundamento de validade lógico para as normas jurídicas do ordenamento. Nesta concepção a Norma Hipotética Fundamental seria o fim, pois o ponto de partida é a norma para se buscar, passo a passo, o seu fundamento de validade. Já a ciência do Direito seria dinâmica, mutante, sendo a Norma Hipotética Fundamental o começo porque dela se originam as demais normas do ordenamento em verdadeira decorrência lógica de seu conteúdo axiológico.

CONCLUSÃO

Nos tempos primórdios vigorava com mais intensidade a lei do mais forte, mas a concepção da moral humana nunca aceitou de fato esta lei, sobremaneira injusta, chegando-se ao ponto de considerar restringida a autonomia, a liberdade do indivíduo, para que a solução de conflitos pudesse acontecer por alguém com poder para realizar esta tarefa. Foi assim que esse poder de controle social acabou centralizado no Estado que, atualmente, possui a prerrogativa de apresentar as normas de direito positivo, aplicá-las e fazê-las cumprir, ordenando a vida em sociedade.

Ocorre que para realizar esta tarefa o Estado necessita de uma ferramenta, o direito, que se caracteriza por ser um campo do conhecimento humano dotado de alto grau de abstração, trabalhando com institutos escritos em papéis e que dependem da confiança e aceitabilidade da coletividade. O instrumento que dispõe o direito para regular as relações sociais traduz-se na norma.

A norma é um comando prescritivo, um *dever-ser*, estabelece uma conduta a ser seguida e respeitada, esclarecendo direitos e obrigações e, ao final, estipulando uma sanção caso haja o seu descumprimento, sanção esta ligada aos direitos e obrigações antes esclarecidos. As normas podem ser de várias ordens, como moral, social, religiosa etc., todas integrantes do que se conhece por ordenamento, expressão que conceitua o conjunto de normas aplicáveis às relações sociais.

A mais importante dessas normas, sem dúvida, é a jurídica. Esta é dotada de coercibilidade, característica que decorre do poder estatal porque, ao

estabelecer a norma jurídica, a coloca com uma carga de força para orientar o seu cumprimento e assim exercer a sua função. A partir do momento em que se admite poder centralizado no Estado, admite-se que ele utilize este poder para tornar indisponível o cumprimento das normas que estabelece e direciona aos indivíduos. Portanto, o ordenamento contempla não apenas as normas jurídicas, como todas as outras, mas este conjunto precisa, de alguma forma, contar também com um método de análise e de interpretação, pois são variadas as possíveis soluções aos problemas cotidianamente apresentados.

O método de análise e interpretação do ordenamento é conhecido por Sistema, figura jurídica dotada de unidade, coerência e completude que favorece a integração do ordenamento por meio do preenchimento de lacunas e assim garante uma resposta aos mais variados problemas encontrados na atividade jurídica, sobretudo aquelas relacionadas ao direito público.

O sistema, funcionando como método de análise e interpretação do direito, permite sua aplicação, a qual pode objetivar a segurança jurídica, circunstância indispensável para a vida em sociedade ou, de outro lado, objetivar o próprio conteúdo de justiça. Assim é que ele estaria trabalhando a serviço, tanto do direito como da ciência do Direito.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed., Brasília, Editora UNB, 2000.

BRITO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro. Forense, 2006.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

_____, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 24ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 1999.